



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.721643/2019-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.460 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente M.A.P. SILVA CONSULTORIA E TREINAMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2014

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

É nulo o julgamento que deixa de apreciar documentos e argumentos de defesa apresentados na impugnação capazes de, em tese, alterar a decisão recorrida.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LEIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais.

ALEGAÇÕES E PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Alegações de defesa e provas devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior..

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto aos argumentos de que o valor da penalidade aplicada teria natureza confiscatória e de redução da penalidade aplicada; e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para anular o acórdão recorrido e retorno dos autos à DRJ, para ser procedido a novo julgamento, com apreciação das alegações de que as declarações que ensejaram a aplicação das multas seriam GFIP's retificadoras e que as respectivas declarações originais teriam sido entregues no prazo legal, com expressa manifestação, no novo voto a ser proferido, a respeito de tais argumentos. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-009.459, de 6 de dezembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10730.721366/2017-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente Redator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto, Mario Hermes Soares Campos.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que em análise de peça impugnatória apresentada pelo sujeito passivo julgou improcedente a impugnação relativa ao Auto de Infração de lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, onde alega que as declarações por ela transmitidas, que ensejaram a aplicação das multas, seriam GFIP's retificadoras, sendo que as respectivas declarações originais teriam sido entregues no prazo legal. Dessa forma, aduz que a autuação possivelmente teria sido gerada devido a falhas no Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Sociais (SEFIP). Suscita ainda a ocorrência de denúncia espontânea, afirma que os tributos declarados nas GFIP's teriam sido recolhidos, o que, em seu entender, afastaria a aplicação da multa aplicada.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgada improcedente.

Foi interposto recurso voluntário, onde a contribuinte reitera os argumentos relativos à caracterização de denúncia espontânea; de que as GFIP's por ela transmitidas, que ensejaram a autuação, seriam retificadoras, tendo sido as respectivas declarações originais entregues no prazo legal, de forma que a autuação poderia ser decorrente de falhas no SEFIP. Inova ainda em suas alegações de defesa, ao argumentar que o valor da penalidade aplicada teria natureza confiscatória, com caráter arrecadatório e não punitivo, além de requerer a redução da penalidade aplicada, pelo princípio da vedação ao confisco e por força do comando do art. 38-B da Lei Complementar nº 123, de 147 de dezembro de 2006.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo.

Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, a contribuinte inova em sua peça recursal, ao argumentar que o valor da penalidade aplicada teria natureza confiscatória, com caráter arrecadatório e não punitivo, assim como, ao requerer a redução da penalidade aplicada, pelo princípio da vedação ao confisco e por força do comando do art. 38-B da Lei Complementar nº 123, de 147 de dezembro de 2006.

Era dever da autuada, ainda no momento da impugnação, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. Novos argumentos, apresentados somente nesta fase recursal, não devem ser apreciados, uma vez que não foram objeto de análise e julgamento pela autoridade julgadora de piso, devendo ser não conhecida a parte do recurso que trata de tal matéria, posto que apresentada em fase posterior à da impugnação e por conseguinte preclusa, conforme disciplina dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Não obstante, em relação aos argumentos de natureza confiscatória das multas aplicadas, esclareço que os valores lançados decorrem de expressa previsão legal e este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Nesse sentido temos a Súmula CARF nº 2, com o seguinte comando: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”. Quanto ao benefício de redução da multa, previsto no art. 38-B da Lei Complementar nº 123, de 2006, o mesmo somente se aplica caso ocorra o pagamento da autuação no prazo de 30 dias da notificação (exegese do parágrafo único, do mesmo art. 38-B), hipótese que não se aplica à presente situação, em que houve instauração de litígio.

Conforme relatado, trata-se de exigência de multas por atraso na entrega de GFIP's, aplicadas com fundamento no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, que traz o seguinte comando:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Tanto na peça impugnatória, quanto no Recurso Voluntário, alega a contribuinte que as declarações que ensejaram a aplicação das multas seriam GFIP's retificadoras, sendo que as respectivas declarações originais teriam sido entregues no prazo legal. Atribui assim a geração da multa a eventuais falhas do SEFIP, que teria recepcionado as GFIP's retificadoras como novas declarações.

Analizando o acórdão proferido pela DRJ, ora objeto de recurso, verifico que tais argumentos não foram enfrentados por ocasião do julgamento de piso. No Relatório da decisão de piso o i.relator afirma que a contribuinte teria ingressado com impugnação onde teria alegado apenas a ocorrência de denúncia espontânea.

Ao tratar do julgamento dos processos administrativos fiscais em primeira instância, preceitua o Decreto nº 70.235, de 1972 que a decisão proferida deve conter relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação; devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. Confira-se:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

À vista de tal comando normativo, na decisão de piso deveriam ter sido apreciados, e haver expressa referência, aos argumentos da autuada de que as GFIP's transmitidas, que deram ensejo às multas, seriam declarações retificadoras, o que, em tese, poderia inclusive alterar o resultado do julgamento. Entretanto, no Relatório do acórdão recorrido, e tampouco nos fundamentos do voto, não há qualquer expressa referência quanto a tais alegações. Conclui-se assim, que tais argumentos deixaram de ser apreciados, caracterizando preterição do direito de defesa, o que implica em nulidade do ato, conforme disposto no inc. II, do art. 59, também do Decreto nº 70.235, de 1972.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto aos argumentos de que o valor da penalidade aplicada teria natureza confiscatória e de redução da penalidade aplicada, e na parte conhecida, determinar a nulidade do acórdão recorrido, devendo ser procedido a novo julgamento, com apreciação das alegações da contribuinte de que as declarações que ensejaram a aplicação das multas seriam GFIP's retificadoras e que as respectivas declarações originais teriam sido entregues no prazo legal, com expressa manifestação, no novo voto a ser proferido, a respeito de tais argumentos.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto aos argumentos de que o valor da penalidade aplicada teria natureza confiscatória e de redução da penalidade aplicada; e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para anular o acórdão recorrido e retorno dos autos à DRJ, para ser procedido a novo julgamento, com apreciação das alegações de que as declarações que ensejaram a aplicação das multas seriam GFIP's retificadoras e que as respectivas declarações originais teriam sido entregues no prazo legal, com expressa manifestação, no novo voto a ser proferido, a respeito de tais argumentos.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente Redator